



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05755/17

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ  
EXERCÍCIO: 2016  
RESPONSÁVEL: Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO (Presidente)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ  
ARAÚJO FILHO - REGULARIDADE DAS CONTAS  
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO  
ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO  
TCE/PB.*

### ACÓRDÃO APL TC 0601 / 2017

#### RELATÓRIO

O **Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativa ao exercício de **2016**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 63/66), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 632.327,16** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 632.327,11**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,63%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,72%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
  - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
  - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05755/17

2/2

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA CRUZ**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05755/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA CRUZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARAÚJO FILHO, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL